



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 002/2026/GOV

Pirassununga, 13 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 104/2025 – Autógrafo de Lei nº 6.572.

Referência: Protocolo nº 7057/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 104/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6.572, de autoria da Câmara Municipal, que “altera a alínea ‘b’ do inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.171, de 14 de julho de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, para ampliar o prazo de licença por falecimento de sogros, avós, padrasto, madrastra, genro e nora.”

O veto fundamenta-se na contrariedade ao interesse público, devidamente constantes do Processo Administrativo nº 7057/2025, as quais passam a integrar as presentes razões, servindo de fundamento para a decisão.

Embora haja parecer jurídico favorável ao prosseguimento do processo legislativo, consignou-se expressamente, em caráter de ressalva, o risco de tratamento diferenciado entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, circunstância que, em situações pretéritas, já resultou na condenação do Município em demandas judiciais, sob o entendimento de que o ente municipal é o empregador único de seus servidores.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

Conforme registrado nos autos, a ampliação do benefício exclusivamente aos servidores do Poder Legislativo poderá ensejar questionamentos jurídicos e o ajuizamento de inúmeras ações judiciais por servidores do Poder Executivo, com elevado potencial de condenações e consequente formação de precatórios, agravando o passivo financeiro municipal.

Considerando o dever da Administração Pública de zelar pela responsabilidade fiscal, pela mitigação de riscos jurídicos e pela preservação do equilíbrio das contas públicas, mostra-se temerária a sanção de norma que possa gerar impactos financeiros relevantes e imprevisíveis ao erário, em afronta ao interesse público primário.

Diante do exposto, e tendo em vista a manifesta contrariedade ao interesse público, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 104/2025, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



Prot. 7057/2025

Sr. Dr. Procurador Geral,

Cuida-se de projeto de lei oriundo da Câmara Municipal que busca “*ampliar o prazo de licença por falecimento de sogros, avós, padrasto, madrastra, genro e nora*”, trazendo a seguinte redação:

“Altera a alínea “b” do inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.171, de 14 de julho de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, para ampliar o prazo de licença por falecimento de sogros, avós, padrasto, madrastra, genro e nora.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A alínea “b” do inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.171, de 14 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Sogros, avós, padrasto, madrastra, genro e nora, por 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do óbito; (NR)

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei nº 6.171, de 14 de julho de 2023, permanecem inalterados.

Até então, a alínea “b” do inciso IV, do art. 7º, da Lei 6.171/23 dispõe que:

Art. 7º Aos servidores públicos efetivos, comissionados e em função de confiança/gratificada, será considerada licença remunerada:



I - (...)

IV - Por falecimento:

a) (...)

b) Sogros, avós, padrasto, madrastra, genro e nora, por 2 (dois) dias consecutivos, a partir da data do óbito;

Dessa maneira, a licença em virtude de falecimento de sogros, avós, padrasto, madrastra, genro e nora que hoje é de dois dias, pretende-se que passe a ser de oito dias.

O benefício é exclusivo para os servidores da Câmara Municipal, não abrangendo, portanto, o Poder Executivo.

Dessa maneira, a questão que exsurge é saber se seria possível a concessão de benefício somente aos servidores do Poder Legislativo.

Sucedendo que, já ocorreu de a Câmara conceder aumento salarial a determinados empregos e o Poder Executivo vir a ser condenado em ação trabalhista movida por seus empregados públicos, sob o fundamento de que o empregador é o Município de Pirassununga não podendo haver leis promovendo tratamento diferenciado.

A respeito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 92. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estarão submetidos a um regime jurídico e farão jus a planos de carreira.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas



as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Por outro lado, a Constituição Federal proclama logo em seu início o **princípio da separação e independência dos Poderes** no seu art. 2º, prescrevendo que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, conferindo autonomia administrativa e financeira.

Ainda, não poderia a própria Câmara criar projeto para conceder benefícios aos servidores do Poder Executivo, pois a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, smj, não vislumbro óbice ao prosseguimento do processo legislativo e posterior promulgação da norma.

É como opino, *sub censura*.

Piras., 22 de dez. de 2025 .

CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO 7057/2025

Ao Sr. Prefeito

Vistos.

Para melhor instruir o Chefe do Executivo, informo:-

O Projeto de Lei nº 104/2025 propõe modificar a Lei Municipal nº 6.171/20023, artigo 7º, inciso IV, alínea 'b'. A propositura visa aumentar o prazo de licença por falecimento de sogros, avós, padastro, madrasta, genro e nora, de 02 (dois) dias para 08(oito) dias.

*A priori, existe parecer jurídico favorável, **com ressalva**:- “(...) Dessa maneira, a questão que exurge é saber se seria possível a concessão de benefício somente aos servidores do Poder Legislativo. Sucede que, já ocorreu de a Câmara conceder aumento salarial a determinados empregos e o Poder Executivo vir a ser condenado em ação trabalhista movida por seus empregados públicos, sob o fundamento de que o empregador é o Município de Pirassununga, não podendo haver leis promovendo tratamento diferenciado. (...)”.*

Pois Bem!

Considerando ser o parecer jurídico OPINATIVO e não VINCULATIVO, importantíssimo atentarmos à referida **ressalva**, ante a necessidade desta gestão em sanar seu passivo financeiro, sendo totalmente temerária uma lei que viabilize o ingresso de centenas de ações judiciais que poderão culminar em condenações ao ente municipal, gerando precatórios, quais, por óbvio, são contrários ao interesse público.

Assim, o ponto central da presente manifestação é apontar que a gestão deve priorizar a mitigação do passivo financeiro e evitar a criação de leis que possam gerar ações judiciais e condenações em precatórios, o que, por óbvio, é contrário ao interesse público.

Diante do exposto, caracterizado está o óbice ao prosseguimento do processo legislativo por ser contrário ao interesse público.

Cordialmente,

SILVANA FORCELLINI PEDRETTI

Chefe de Gabinete